



# Município de Alfândega da Fé — Câmara Municipal


DIVISÃO JURÍDICA E RECURSOS HUMANOS (DJRH)

INFORMAÇÃO n.º 009/2021 . catarina

|  |  |
|--|--|
| DATA : 2021/01/28                                    |  |
| NIPG : 648/21  | DE : CATARINA MOTA   |
| REGISTO (DOC.) : 761                                 | PARA : Sr. Presidente da Câmara Municipal de Alfândega da Fé                                   |
| CLASSIFICADOR : 006. - AQUISIÇÕES E APROVISIONAMENTO | ASSUNTO : ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS – APROVAÇÃO DAS PEÇAS |
| PROCESSO : -----                                     |  |

**DESPACHO :**

CONCORDO.  
À DAF PARA CABIMENTO.

  
Eduardo Tavares em 29-01-2021

Concordo. Proceda-se conforme proposto.

Eduardo Tavares em 10-02-2021

Assim sendo, ao abrigo do nº3 do artigo 67 do Código dos Contratos Públicos, pode o júri ser dispensado, e o órgão competente para a decisão de contratar pode decidir que os procedimentos sejam conduzidos pelos serviços da entidade adjudicante.

Propondo que seja nomeado a Técnica superior Maria José Costa para dar seguimento ao processo , É o que me cumpre informar, á consideração superior.

Carla Victor em 09-02-2021



**PARECER :**

CONCORDO COM A PRESENTE INFORMAÇÃO. PROPONHO QUE OS SERVIÇOS MUNICIPAIS CONDUZAM O PROCEDIMENTO, EM ALTERNATIVA AO JÚRI DO PROCEDIMENTO.

  
28-01-2021 Miguel Franco

~~NOMEIO GESTOR DO CONTRATO O ENFERMEIRO FILIPE CAMELO . DEVE O APROVISIONAMENTO ENVIAR O CONVITE E CADERNO DE ENCARGOS ÀS ENTIDADES A CONVIDAR. O GABINETE JURÍDICO FARÁ CHEGAR AS PEÇAS DO PRECEDIMENTO.~~

09-02-2021 Miguel Franco



**SEGUIMENTO:**

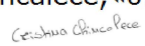
Nos termos do artº 290-A do mesmo diploma, deve o executivo nomear o gestor do contrato.

Ao abrigo do artº113 nº 2 e nº 5, esta empresa não se encontra impedida de apresentar proposta.

Cabimento 163

À consideração superior

Cristina Chincalece, «01-02-2021»



Autorizo

Eduardo Tavares em 02-02-2021



TEXTO :

O executivo municipal considera que há necessidade de dar continuidade ao serviço desenvolvido no Gabinete de Medicina Veterinária Municipal, com vista garantir a prossecução das atribuições municipais no domínio da saúde, em especial da saúde pública animal, devendo iniciar-se um novo procedimento de contratação pública de aquisição deste serviço devendo, para o efeito, considerar-se os seguintes pressupostos:

### 1. Objeto do Procedimento:

Fornecimento de serviços de medicina veterinária, nomeadamente:

- a) Receção, observação, vacinação antirrábica e identificação eletrónica dos cães e gatos que se dirijam ao Mercado Municipal de Alfândega da Fé;
- b) Obrigação de efetuar as campanhas de vacinação antirrábica e identificação eletrónica em cães prevista pela DGAV;
- c) Colaboração nas vistorias de rotina a talhos e outros estabelecimentos de comércio a retalho de produtos de origem animal;
- d) Orientação na recolha de animais errantes, nomeadamente cães e gatos, e encaminhamento para o Centro de Recolha Intermunicipal.

### 2. Fixação do preço base:

De acordo com o disposto no art. 47º/1, CCP, o preço base, que deve ser definido pela entidade adjudicante no caderno de encargos, é o montante máximo que esta entidade se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato, incluindo eventuais renovações do contrato.

Por sua vez, dispõe o nº 3 deste artigo que a fixação do preço base deve ser fundamentada com base em critérios objetivos, tais como os preços atualizados do mercado obtidos através da consulta preliminar prevista no artigo 35.º-A, ou os custos médios unitários, resultantes de anteriores procedimentos, para prestações do mesmo tipo.

Podemos adiantar que, no procedimento a adotar, que vai ser em função do valor, o preço base que venha ser fixado vai coincidir com o valor estimado do contrato, este que é fixado com base em critérios objetivos como anteriormente referido.

A consideração obrigatória de critérios objetivos tem o propósito de impor à entidade adjudicante a definição de critérios mais ou menos seguros, para prevenir a fixação arbitrária ou desajustada de preços. Mas, para cumprir esta exigência legal, a entidade adjudicante não tem de se considerar obrigada a realizar uma consulta preliminar ao mercado: De acordo com Pedro Costa Gonçalves, na sua obra “Direito dos Contratos Públicos” – Volume I, 2ª Edição, pode, em vez disso, colher indicações avulsas e informais no mercado que lhe permitem definir, em termos razoáveis, o preço base; uma ferramenta adequada para este efeito pode ser o Portal dos Contratos Públicos.

Para o presente procedimento, tivemos em consideração os preços unitários do anterior procedimento de 2020, a saber:

- a) Vacinação antirrábica: **€5,00** por vacina – Universo: número estimado de 30 vacinas por mês:  $30 \times €5,00 = €150,00$  (por mês);
- b) Identificação eletrónica através da colocação de microship: **€5,00** por microship – Universo: número estimado de 30 identificações por mês:  $30 \times €5,00 = €150,00$  (por mês);

c) Campanhas de vacinação antirrábica: **€50,00** por campanha – Total de 72 campanhas a realizar até ao final de 2023 (24 por ano) nas 24 aldeias do concelho, nas 24 aldeias do concelho (1 campanha por aldeia) Universo: 24 aldeias, sendo uma campanha por aldeia: -  $24 \times €50,00 = €1200,00$  (por ano);

d) Colaboração em vistorias e rotinas a talhos e outros estabelecimentos: **€100,00 por mês;**

e) Orientação na recolha de animais errantes: **€100,00 por mês.**

Foi ainda identificada a necessidade de dar resposta a situações excepcionais, não enquadradas nos serviços referidos nas alíneas anteriores, nomeadamente situações imprevistas de SOS que careçam da intervenção do médico veterinário, devendo ser previamente reconhecida a necessidade de intervenção pelo contraente público. O valor estimado com essas despesas é de **€1.000,00**, por cada ano de execução do contrato.

Assim, prevendo-se uma duração do contrato com efeitos de 01 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2023, ao abrigo do art. 287º nº2 CCP, o valor estimado do contrato será de **€24.600,00**, fixando-se este como preço base.

A retroatividade do contrato está fundamentada por razões de interesse público, conforme determina o art.º. 287º, do Código dos Contratos Públicos, nomeadamente: necessidade de dar continuidade ao serviço municipal veterinário, assegurando-se que tal retroatividade não é proibida por lei, não lesa direitos e interesses legalmente protegidos de terceiros e, finalmente, não impede, não restringe nem falseia a concorrência.

### 3. Escolha do procedimento:

Como acima referimos, vamos adotar um procedimento em função do valor e tendo em conta o valor estimado apurado (€24.600,00 + IVA), propomos que seja escolhido a **consulta prévia**, nos termos do disposto no art. 20º/1, c), CCP.

### 4. Escolha das entidades:

De acordo com o art. 112º nº1 CCP, a consulta prévia é o procedimento em que a entidade adjudicante convida diretamente pelo menos três entidades à sua escolha a apresentar proposta, podendo com elas negociar os aspetos da execução do contrato a celebrar.

Assim, prevendo-se o convite a três entidades, propomos que sejam convidados os seguintes prestadores de serviços:

• Inês Francisca Tomé Pinto

NIF: 227522168

Mercado Municipal, Loja nº 32

5350-001 Alfândega da Fé

[cvalfandegadafe@gmail.com](mailto:cvalfandegadafe@gmail.com)

• Sara Maria Fernandes dos Santos

Rua do Saramagal, 175

4575-445 Alpendorada

NIF – 222747234

[smfs@hotmail.com](mailto:smfs@hotmail.com)

• Bruno Miguel Rafael Vinhas

Rua Central de Arcos, 764 1º andar

4425-513 São Pedro de Fins

NIF – 252749871

[brunovinhas@hotmail.com](mailto:brunovinhas@hotmail.com)

## 5. Designação de Júri do procedimento:

Conforme dispõe o art. 67º n.º3 CCP, *“tratando-se de consulta prévia ou de concurso público urgente, o órgão competente para a decisão de contratar pode decidir que os procedimentos sejam conduzidos pelos serviços da entidade adjudicante, considerando-se feitas a estes as referências feitas, no presente Código, ao júri”*.

Ou seja, para a consulta prévia o órgão competente para a decisão de contratar pode dispensar a condução do procedimento por um júri, sendo aquele conduzido pelos serviços da entidade adjudicante.

Desta forma, deixamos à consideração superior a decisão de condução do presente procedimento por um júri ou pelos serviços municipais competentes.

## 6. Peças do Procedimento:

Para a consulta prévia, as peças do procedimento de formação do contrato são o convite à apresentação das propostas e o caderno de encargos (art. 40º n.º1, alínea b) CCP).

Propomos, a final, a aprovação do convite e caderno de encargos anexos à presente informação.

## 7. Prévia cabimentação:

A autorização para a abertura de qualquer procedimento, pela entidade competente para a decisão de contratar, carece de prévio cabimento, conforme decorre das normas financeiras aplicáveis, nomeadamente, a constante do art. 13º, do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na sua redação atual. Prevendo-se um encargo global de € 30.258,00 (€ 24.600,00 + IVA a 23%), a ser executado durante 36 meses, com início a janeiro de 2021, propomos que seja emitido o respetivo cabimento, para abertura do procedimento proposto.

## 8. Sobre o disposto na alínea b) do nº 1 do art. 73º, da Lei do Orçamento de Estado para 2021:

Tratando-se da celebração de um contrato de prestação de serviços no âmbito do sector local, devemos considerar o disposto na alínea b) do nº 1 do art. 73º, da Lei do Orçamento de Estado para 2021

“Artigo 73.º

### Contratos de aquisição de serviços no setor local

1 - Os valores dos gastos com contratos de aquisição de serviços, celebrados nos termos do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, nas autarquias locais e entidades intermunicipais, que em 2021 venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objeto de contrato vigente em 2020, não podem ultrapassar:

a) Os valores dos gastos de 2020, considerando o valor total agregado dos contratos, sempre que a mesma contraparte preste mais do que um serviço ao mesmo adquirente; ou

b) **O preço unitário, caso o mesmo seja aritmeticamente determinável ou tenha servido de base ao cálculo dos gastos em 2020.**

2 - Excluem-se do disposto no número anterior os gastos com:

a) Os contratos referidos no n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março;

b) Os contratos de aquisição de serviços para a execução de projetos ou atividades que sejam objeto de cofinanciamento no âmbito dos FEEI ou de outros fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da União Europeia e no âmbito do MFEEE;

c) Os contratos de aquisição de serviços relativos a projetos e serviços de informática para a implementação do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP);

d) As novas competências das autarquias locais e das entidades intermunicipais no âmbito do processo de descentralização.

3 - Por gastos com contratos de aquisição de serviços no subsetor local entende-se os valores pagos acrescidos dos compromissos assumidos.

4 - Em situações prévia e devidamente fundamentadas pelos serviços competentes, o órgão da autarquia local ou entidade intermunicipal com competência para contratar, em função do valor do contrato, pode autorizar a dispensa do disposto no n.º 1, nos termos previstos no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, repriminado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril.

5 - Os estudos, pareceres, projetos e consultoria de organização e apoio à gestão devem ser realizados por via dos recursos próprios das entidades contratantes.

6 - A decisão de contratar os serviços referidos no número anterior, incluindo a renovação de eventuais contratos em vigor, apenas pode ser tomada pelo órgão das autarquias locais ou entidades intermunicipais com competência para tal decisão, em situações excecionais e devidamente fundamentadas pelos serviços competentes.

7 - A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços para o exercício de funções públicas, na modalidade de tarefa ou de avença, por autarquias locais e entidades intermunicipais, independentemente da natureza da contraparte, carece de parecer prévio vinculativo do presidente do respetivo órgão executivo.

8 - O parecer previsto no número anterior depende da:

a) Verificação do carácter não subordinado da prestação de trabalho, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público;

b) Emissão de declaração de cabimento orçamental pelo órgão, serviço ou entidade requerente.

9 - O presidente da câmara municipal pode alargar o disposto no presente artigo às empresas locais do respetivo município.

Teve-se em consideração os preços unitários praticados no ano anterior.

#### CONCLUSÃO :

##### — Propomos:

1. **Abertura de procedimento de consulta prévia, ao abrigo do disposto no art. 20º/1, c), CCP, para fornecimento de serviços de medicina veterinária, estando fixado o preço base de € 24.600,00;**
2. **Autorização para realização da despesa de €30.258,00 (€24.600,00 + IVA a 23%);**
3. **Aprovação do Convite e Caderno de Encargos, que vão em anexo à presente informação;**
4. **Sendo proposta a consulta prévia, propomos que sejam convidados os seguintes prestadores de serviços:**

•Inês Francisca Tomé Pinto

NIF: 227522168

Mercado Municipal, Loja nº 32

5350-001 Alfândega da Fé

[cvalfandegadafe@gmail.com](mailto:cvalfandegadafe@gmail.com)

•Sara Maria Fernandes dos Santos

Rua do Saramagal, 175

4575-445 Alpendorada

NIF – 222747234

[smfs@hotmail.com](mailto:smfs@hotmail.com)

•Bruno Miguel Rafael Vinhas

Rua Central de Arcos, 764 1ºandar

4425-513 São Pedro de Fins

NIF – 252749871

[brunovinhas@hotmail.com](mailto:brunovinhas@hotmail.com)

5. Que seja decidido, pelo órgão competente para contratar, a condução deste procedimento por um júri ou pelos serviços competentes da Câmara Municipal, conforme referido no ponto 5 da presente Informação;
6. Que o presente procedimento seja levado a conhecimento da Assembleia Municipal, por se tratar de uma despesa plurianual, e conforme indicação da Chefe da Divisão Administrativa e Financeira a este Gabinete Jurídico.

Técnica Superior  
Catarina, 28-01-2021

Catarina Mota

CATARINA MOTA